



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/462 (DR)

Recurso de Juntos Pelo Povo – JPP e de Élvio Duarte Martins Sousa contra o Diário de Notícias (Madeira) por denegação do direito de resposta relativamente a texto com o título “O regresso da “formiga branca””, publicado a 29 de outubro de 2023, nas e nas edições em papel e *online*

Lisboa
20 de dezembro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/462 (DR)

Assunto: Recurso de Juntos Pelo Povo – JPP e de Élvio Duarte Martins Sousa contra o *Diário de Notícias* (Madeira) por denegação do direito de resposta relativamente a texto com o título “O regresso da “formiga branca””, publicado a 29 de outubro de 2023, nas edições em papel e *online*

I. Recurso e enquadramento

1. Deu entrada na ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em 14 de novembro de 2023, um recurso do partido político Juntos Pelo Povo – JPP e de Élvio Duarte Martins Sousa, na qualidade de Secretário-Geral do JPP, (doravante, Recorrentes) contra o *Diário de Notícias da Madeira* (doravante, Recorrido), invocando a denegação ilegítima do direito de resposta, visando artigo, assinado por Ricardo Miguel Oliveira, Diretor do *Diário de Notícias da Madeira*, com o título “O regresso da “formiga branca””, publicado *online*¹, e na edição em papel (p. 26), a 29 de outubro de 2023. Pugnam os Recorrentes pela publicação coerciva do seu texto de resposta.
2. O artigo em causa, usando a imagem do regresso à Madeira da “formiga branca” – «praga urbana de dimensões sociais que importa combater» –, identifica um conjunto de situações que sustentam, no entender do autor, a verificação da «multiplicação» de «expedientes que dão cabo da Madeira de qualidade».
3. Entre outros, refere-se a «[f]iguras tristes que se repetem na questão da obtenção de cópias dos acordos políticos celebrados entre PSD e CDS e o PSD e o PAN», remetendo para «[u]m comunicado do Representante da República para a Madeira desmascarar a tentativa desesperada de dois deputados da oposição que bateram à porta errada. Ávidos de

¹ <https://www.dnoticias.pt/2023/10/28/380999-o-regresso-da-formiga-branca/>

papelinhos inconsequentes, pois os contornos já tornados públicos e publicados mostram que CDS e PAN são figuras de estilo, mesmo que circunstancialmente úteis, os dois parlamentares madeirenses deram um passo em falso e foram humilhados. É no que dá não ler o Estatuto Político-Administrativo da Região (...) nem ler jornais pois já foi publicado pelo DIÁRIO que (...) não tem suporte legal. Neste contexto, não admira que o Representante da República não tenha atendido às duas solicitações. Só que à recusa adicionou um reparo, dada a ousadia dos parlamentares (...) deu a entender que os dois curiosos devem resumir-se à sua insignificância.»

4. Resulta do requerimento de recurso, e da prova, junta que:

4.1. Em 03 de novembro de 2023, por correio eletrónico, os Recorrentes exerceram o direito de resposta;

4.2. Em 05 de novembro de 2023, o diretor do jornal Recorrido, através de correio eletrónico, respondeu, recusando a publicação do texto de resposta, invocando que grande parte do texto «não tem relação direta e útil com o escrito que lhe dá origem e contem expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvem responsabilidade criminal (...)», e convidando o Recorrente a reformulá-lo, com vista a viabilizar a sua publicação.

II. Pronúncia do Recorrido

5. A ERC notificou² o diretor do *Diário de Notícias da Madeira* do teor do recurso, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC.

6. O diretor do Recorrido veio, em 27 de novembro de 2023, dizer, em síntese, e com relevância para o conhecimento do objeto do recurso, que o JPP foi «devidamente informado» de que «grande parte do conteúdo do texto de resposta não tinha relação direta e útil com o escrito que lhe dá origem, continha expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvem responsabilidade criminal. Isto porque em nenhum

² SAI-ERC/2023/7914, de 17 de novembro.

momento da rubrica de opinião ‘Análise da semana’ é feita qualquer referência ao JPP e o seu secretário-geral».

7. Acrescenta que o JPP não quis reformular o texto de resposta, «preferindo manter aquela que tem sido a sua postura pública contra o DIÁRIO, emitindo Direitos de Resposta a tudo o que não lhes agrada, desde cartas do leitor, a escritos jornalísticos, artigos de opinião e rubricas de sátira; fazendo queixas à ERC, publicando posts nas redes sociais e adoptando expedientes que atentam contra a liberdade editorial deste órgão de comunicação social».

8. Conclui, dizendo que «recusará ‘Direitos de Resposta’ do JPP ou de quem quer que seja sempre, como é o caso em apreço, [que] os textos fiquem a dever ao rigor e à verdade, tenham considerações abusivas sobre terceiro não incluídos nos originais que motivam o mesmo direito e extravasem o âmbito das peças que lhes dão origem».

III. Análise e fundamentação

9. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).

10. O direito de resposta na imprensa é regulado pelos artigos 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro). Releva igualmente a Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa.

11. Resulta do quadro legal aplicável que o periódico a quem é dirigido um direito de resposta pode legitimamente recusar a sua publicação nos prazos fixados no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa e com base em uma ou mais das motivações aí taxativamente enunciadas: intempestividade da resposta; ilegitimidade; ausência manifesta de todo e qualquer fundamento; falta de relação direta e útil com o texto respondido; extensão excessiva; e utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal.

12. O *Diário de Notícias da Madeira* recusou a publicação do texto remetido pelos Recorrentes com base na afirmação *genérica* de que grande parte do texto não tem relação direta e útil com o escrito que lhe dá origem e contém expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvem responsabilidade criminal (*supra* n.º 4.2.), sem, no entanto, identificar devidamente o(s) segmento(s) do texto em causa que padeceriam dos vícios invocados.

13. Ora, era dever do Recorrido explicitar os fundamentos que subjazem à decisão de não publicação, nos termos do artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa, de maneira a que o respondente pudesse apreender o alcance dos concretos obstáculos que, na perspetiva do Recorrido, inviabilizaram a publicação do seu texto, para poder, se assim o entender, alterá-lo, ou recorrer para a ERC e/ou para o tribunal competente.

14. Face ao exposto, verifica-se ter sido a decisão de recusa insuficientemente fundamentada, tornando-a, em consequência, ilegítima, por violação artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa.

15. O Recorrido invoca, ainda, junto da ERC que «em nenhum momento» do texto respondido «é feita qualquer referência ao JPP e o seu secretário-geral» (*supra* n.º 3). No entanto, na comunicação aos Recorrente em que recusa publicar o texto de resposta, o diretor do DNM não invocou a, agora, alegada omissão no artigo respondido de quaisquer referências ao JPP e seu secretário-geral. Pelo contrário, admite mesmo publicar o texto de resposta caso este venha a ser reformulado pelos Recorrentes.

16. Analisado o texto respondido, verifica-se que este não identifica diretamente o JPP nem o seu secretário-geral pelos nomes, apresentando antes elementos que lhes permite considerarem-se identificados na referência aos deputados autores da solicitação que deu origem ao comunicado do Representante da República para a Madeira – referindo-se o texto a «dois deputados da oposição que bateram à porta errada» e a «dois parlamentares madeirenses [que] deram um passo em falso e foram humilhados».

17. De facto, no seu texto de resposta, os Recorrentes afirmam serem “acusados” «no que respeita ao até então “secreto” acordo de incidência parlamentar entre o PSD e PAN, de fazer

“figura triste”, de “insignificância” e de “humilhação política”», esclarecendo que o «erro de RMO foi o de ter lido, única e exclusivamente, a missiva da resposta do representante da República e de não ter lido a minha carta, que não a fiz na qualidade de deputado, mas sim na de cidadão (e secretário-geral).» Invocam, ainda, em sede de recurso junto da ERC, «o impacto negativo» do texto que qualificam como «vexatório».

18. A Lei de Imprensa reconhece o *direito de resposta* em publicações periódicas a todo aquele que tenha sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou boa fama (artigo 24.º, n.º 1, do diploma citado).

19. Assim, e face ao exposto, conclui-se pela verificação do invocado direito de resposta dos Recorrentes.

IV. Deliberação

Apreciado o recurso de Juntos Pelo Povo – JPP e de Élvio Duarte Martins Sousa contra o *Diário de Notícias* (Madeira), propriedade da Empresa do Diário de Notícias, Lda., por denegação do direito de resposta relativamente a artigo de opinião com o título “O regresso da “formiga branca””, publicado a 29 de outubro de 2023, com a fundamentação *supra*, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, o Conselho Regulador delibera:

1 – Considerar procedente o recurso, no sentido de reconhecer a titularidade de um direito de resposta dos Recorrentes, cuja publicação foi ilegitimamente denegada pelo Recorrido;

2 – Determinar ao jornal *Diário de Notícias da Madeira* a publicação gratuita do texto de resposta dos Recorrentes, no prazo de dois dias a contar da receção da notificação da presente deliberação, com o mesmo relevo e apresentação da peça jornalística original, sem interpolações nem interrupções, em conformidade com o disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, da Lei da Imprensa, e ser acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do

mesmo diploma legal, devendo, ainda, na edição *online*, ser o texto de resposta publicado, nos termos acabados de referir, em página autónoma, devendo esta estar disponível enquanto a notícia respondida permanecer *online*, e devendo estar acessível através de hiperligação inserida na página do artigo respondido, com o relevo adequado;

3 – Advertir o periódico recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento das publicações do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;

4 – Esclarecer o periódico recorrido de que deverá enviar à ERC, no prazo de 10 dias, comprovativos das publicações do direito de resposta, nos termos aqui determinados.

Lisboa, 20 de dezembro de 2023

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

500.10.01/2023/388
EDOC/2023/9002



Carla Martins

Rita Rola